



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA.

Sessão de 21/março de 19 90

ACORDÃO N.º

Recurso n.º 111.060

Processo nº 10845-000454/89-80.

Recorrente PLÁSTICOS BRANCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrida DRF - SANTOS - SP.

R E S O L U Ç Ã O N.º 301-519

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, encaminhar o processo à egrégia 3ª Câmara, por tratar-se de matéria de sua competência, vencidos os Conselheiros, João Holanda Costa, Maria Lucia Silva Castelo Branco, José Theodoro Mascarenhas Menck e Álvaro Augusto Vasconcelos Leite Ribeiro, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 21 de março de 1990.

ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente.

HAMILTON DE SÁ DANTAS - Relator.

ELSO DO COITO E SILVA - Proc. da Fazenda Nacional.

VISTO EM
SESSÃO DE:

22 MAR 1990

22 MAR 1990

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros:

JOSÉ MARIA DE MELO e ROBERTO VELLOSO (Suplente). Ausentes justificadamente os Conselheiros: FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO e WLADEMIR CLOVIS MOREIRA.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES - 1ª CÂMARA.

RECURSO Nº 111.060 RESOLUÇÃO Nº 301-519

RECORRENTE: PLÁSTICOS BRANCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RECORRIDA : DRF - SANTOS - SP.

RELATOR : CONSELHEIRO HAMILTON DE SÁ DANTAS.

R E L A T Ó R I O

A presente ação fiscal decorre de lançamento oficializada contra a recorrente em que se lhe está exigindo o recolhimento do imposto de importação, mais as multas previstas nos arts. 524 e 526, inciso II, do Decreto nº 91.030/85 e os demais acréscimos legais.

O questionamento fiscal presente é daqueles que reúne infração administrativa ao controle das importações.

Registre-se que a mercadoria importada se trata, ao seu dizer, de um composto orgânico de função carboxiamida, com impurezas na ordem de 3%, decorrentes do processo de fabricação, em pó, próprio para ser incorporado ao Polietileno de Baixa Densidade, reduzindo o coeficiente da película de filme obtido por extrusão.

A classificação dada pela recursante se deu no código 29.25.99.00 da TAB enquanto que a Fiscalização entende, com base no laudo LABANA de fls. 14, que o bem em questão "Trata-se de uma mistura de Amidas Graxas, um produto de constituição química não definida com características de Cera Artificial?" - por isso desclassificou o código original para a posição 34.04.01.99 da mesma tarifa.

O processo correu os seus trâmites legais e a interessada em suas razões recursais e tempestivas de fls. 49/53, reiterou as suas alegações impugnatórias, destacando eu, destas, os seguintes tópicos:

"1 - que não se pode concordar com a desclassificação tarifária, eis que tem por si, ter classificado corretamente o produto;

2 - que a ação fiscal baseou-se no Laudo de Análise do LABANA;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

3 - que a conclusão do LABANA contradiz manifestação já pacífica do Ministério da Fazenda sobre a matéria. (Processo nº... 0810-020502/82-97 que resultou o Parecer CST nº 354 de 28.02.83, publicado no D.O.U., e transcrito às fls. 20/21);

4-- que não bastasse a manifestação oficial, há ainda a indicar o registro no Ministério da Saúde de nº PL-51976, onde registra-se o produto por solicitação da empresa; Croda do Brasil Comercial Ltda;

5 - que, ainda, subsidiariamente, há que se socorrer da NAB, pois a classificação tarifária pretendida na revisão fiscal é a 34.04.01.99 transcrita às fls. 21;

6 - que a multa relativa ao I.P.I., à vista da sem razão desclassificação tarifária, conflita com o estabelecido no PN-CST nº 32/76;

7 - quanto às multas previstas no Dec. 91030/85, são im procedentes, pois incorre infração ao controle das importações e também a declaração indevida, conforme PN-CST nº 54/77 e ADN-CST nº 29/80, que dispõem em sentido oposto à imposição de tais penalidades;

8 - que aguarda o acolhimento das razões apresentadas, para que se dê a improcedência do A.I."

A autoridade fiscal, por seu turno, rechaçou tais razões, com os seguintes argumentos:

"1 - que salvo melhor juízo, o Laudo do LABANA é um documento oficial de credibilidade e não contradisse o Parecer deste Ministério;

2 - que após ser recolhida a amostra e analisada, é que se pode afirmar se o produto importado é o declarado na DI ou não. E neste caso, não o foi;

3 - que com base na Nota Explicativa da N.A.B., Tomo I, "as ceras artificiais da presente posição (34.04) devem ter:

- a- um ponto de fusão superior a 40°C, e
- b- uma viscosidade, medida no viscosímetro rotativo, inferior ou igual a 10Pa.s (ou 10.000 cP) a uma temperatura de 10°C além do seu ponto de fusão. O Laudo é claro e conclui "trata-se de uma mistura de Amidas Graxas, um produto de constituição

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

química não definida com características de cera artificial".

4 - quanto ao recolhimento do IPI e das multas, a legislação vigente é a do Dec. nº 87981/82 e Dec. nº 91030/85, respectivamente, e não a citada pela impugnante;

5 - E, finalmente, favorável a manutenção do A.I. de fls. 01."

Frise-se que este feito já esteve em julgamento na egregia Terceira Câmara, deste Conselho, decidindo-se, naquele ensejo, que a "Competência para dirigir classificação tarifária de mercado ria é da Egrégia Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes." - razão pela qual o mesmo foi encaminhado a este Colegiado.

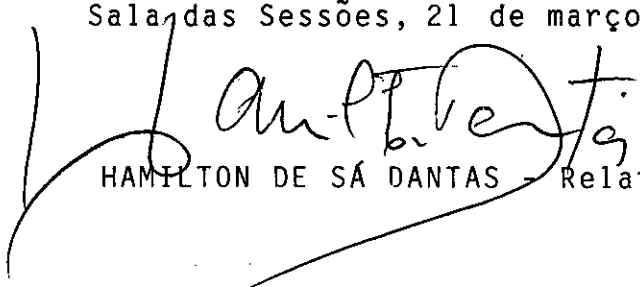
É O RELATÓRIO.

Como visto aqui se tem matéria pertinente à infração administrativa ao controle das importações. O posicionamento do colegiado tem se orientado no sentido de que é da competência da egrégia Terceira Câmara a apreciação e deslinde de tais processos.

Destaque-se, ademais, que a empresa declarou um produto e importou outro - o que pressupõe, mais do que nunca, a infração acima mencionada, matéria essa, indubitavelmente, cuja competência pertence a aquela respeitável Câmara.

Pelo exposto, voto no sentido de que seja encaminhado este processo a 3ª Câmara, tendo em vista os fatos acima articulados e as disposições do art. 9º, inciso III, alínea "g", do Regimento Interno, do Terceiro Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, 21 de março de 1990



HAMILTON DE SÁ DANTAS - Relator.